

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000746-21.2012.815.0981.

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas. Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Embargante: Flaumir José da Silva.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

Embargado : Município de Queimadas.

Advogado : Maria Josirêne Camêlo Eulálio e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Flaumir José da Silva** contra os termos do acórdão (fls. 296/307), o qual negou desproveu a remessa oficial e deu provimento parcial ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a Edilidade Municipal ao pagamento ao autor de indenização referente ao PIS/PASEP, de forma proporcional ao período trabalhado, apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo os demais termos da sentença vergastada, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo embargante em face do **Município de Queimadas.**

O embargante pretende, em síntese, o prequestionamento do argumento de que lhe é devido o pagamento do adicional de insalubridade, sob a alegação de aplicabilidade analógica da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, ressaltando o fim de prequestionamento da matéria em relação ao "art. 1°, III, art. 7°, XXIII, art. 170, caput, todos da CF/88, bem como das normas federais que seguem: arts. 4° e 5° do Dec.Lei n° 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei n° 5.869, de 1973, do art. 51 do Estatuto dos Servidores Municipais de Queimadas/PB e art. 1° da Lei 159/2009 do Município de Queimadas".

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou omisso, apenas contrário às argumentações recursais, situação que se observa pela simples leitura das razões deste recurso de embargos de declaração, que se limita a pugnar pelo prequestionamento de dispositivos constantes na Constituição Federal, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e leis do Município de Queimadas.

Logo, verifica-se que o embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria infraconstitucional, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE*DECLARAÇÃO*. **PREOUESTIONAMENTO** *DEMATÉRIA* CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por matéria de fundo objetivo a discussão de constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante — não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição — revela que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, negado provimento ao reexame necessário e dado provimento parcial ao apelo, enfrentando de forma suficiente todas as questões suscitadas.

Não há que se cogitar em indicação explícita sobre determinados e pontuais dispositivos de lei, quando o Acórdão resolveu de forma devidamente motivada a controvérsia que foi submetido ao Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestarse sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão. Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórital finalidade". (TJPB; OS para Rec.058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) – (grifo nosso).

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

"(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a

solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta" (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado Relator